

# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO N.º 035/2014**

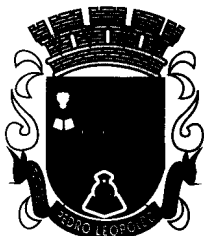
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI 20/2014, QUE DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### **DA PROPOSITURA DE LEI**

1. A Prefeita Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário desta casa o presente projeto de Lei, que versa sobre a revisão dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal em 6,2798% (seis vírgula dois mil, setecentos e noventa e oito por cento), nos termos do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal da República.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se assegurar o poder aquisitivo dos salários dos servidores frente à desvalorização da moeda nacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO FUNDAMENTO

3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está prevista constitucionalmente, consoante art. 37, X, que estabelece:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)**

4. Interessante faz-se observar que a Lei Orgânica Municipal, seguindo os ditames constitucionais, dispõe sobre o reajuste e as formalidades a serem seguidas, sendo indispensável para a concessão do mesmo lei específica, conforme inteligência do art. 49 caput e parágrafo único do referido estatuto, a saber:

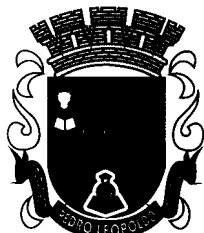
**Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.**

**Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.**

5. O Douto Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, na mesma esteira, assim se manifesta em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional ":

**Ressalte-se a grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores**

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p856.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade.*

6. Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada Revisão Geral. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários em ano não eleitoral.

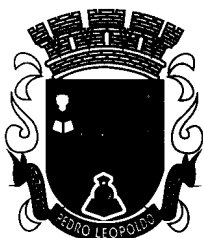
7. No que se refere à adequação da presente proposição ao que prescreve a Constituição da República e a LRF quanto ao aumento do gasto público com a indigitada medida, tem-se que a despesa dela decorrente deverá possuir previsão orçamentária e estar autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a Constituição Federal brasileira, em seu art. 169, §1.º, “*verbis*”:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Neste sentido, oportuna a posição do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, segundo o qual

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como na redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsão orçamentária não cubra os dispêndios. Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.<sup>2</sup>

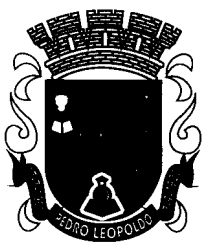
9. Compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supra citada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal, *verbis*:

**Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

10. A Lei Orçamentária Anual de 2014, por seu turno, prevê dotações necessárias à cobertura de despesas atinentes a gasto com pessoal.

11. Outrossim, a lei de responsabilidade fiscal limitou ainda as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sem que haja necessidade de estimativa de impacto orçamentário financeiro quando tratar-se de revisão anual da remuneração dos servidores, tal qual previsto no art. 37, X da Constituição Federal. É a dicção dos artigos a seguir transcritos:

<sup>2</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4.ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n.º 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1135.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

**§ 6º** *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

**Art. 19.** *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

12. De notar-se, portanto, que, não obstante o projeto em epígrafe acarrete aumento de despesa, tratando-se de dispositivo previsto constitucionalmente (art. 37, X), não se exige neste caso específico a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, constituindo a hipótese em questão uma exceção à regra.

13. Destarte, observa-se que há previsão orçamentária para acobertar a despesa oriunda do projeto de lei em epígrafe, atendendo ele,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

portanto, aos preceitos consagrados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de finanças públicas 4.320/64.

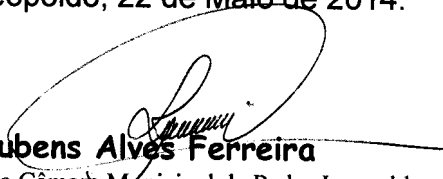
#### **CONCLUSÃO:**

14. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

15. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao disposto no art. 70, caput, da LOM (quorum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 22 de Maio de 2014.



**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo